



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070314-45.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1070314-45.2023.8.26.0002

Apelante: Polimport Comércio e Exportação Ltda. (Polishop)

Apelada: Campo Limpo Empreendimentos e Participações Ltda.

VOTO Nº 8484

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE
REQUERIDA EM RECURSO.
INDEFERIMENTO. PREPARO NÃO
RECOLHIDO INTEGRALMENTE NO PRAZO
FIXADO.**

**DESERÇÃO CARACTERIZADA, PORQUE SE
NÃO PODE ESCUSAR A OMISSÃO DA PARTE
APELANTE QUANTO AO PREPARO.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto sem o recolhimento integral do preparo em razão de requerimento de gratuidade da justiça formulado nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a gratuidade pela decisão de **fls. 218/219**, foi fixado prazo para o recolhimento do preparo, o qual transcorreu sem o cumprimento do determinado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, o preparo.

Conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC/2015, *“requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.

Indeferido o benefício pelo relator, fixou-se prazo para o recolhimento integral do preparo, o qual transcorreu sem o cumprimento do determinado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De maneira que, em não tendo a parte apelante, no prazo fixado, procedido ao recolhimento do preparo, é de rigor a aplicação da pena de deserção.

Por meu voto, pois, **não conheço** do presente recurso de apelação.

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o que a r. sentença estabeleceu a respeito, fazendo aplicar aqui a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários do patrono da autora, quem passam a ser de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária desde seu ajuizamento.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR